



a dignidade sexual, corolário natural da dignidade da pessoa humana. O dano moral, no caso em apreço, independe de prova, porquanto considerado in re ipsa. 4. Revisão criminal improcedente, em consonância com o parecer ministerial. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 29 de setembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 5 de outubro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 4006290-77.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Renata Brandão Pereira.

Advogado: Solon Angelim Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).

Advogado: Felipe Rafael Matias Novaes (OAB: 14259/AM).

Impetrado: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Cbmam.

Procurador: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).

ListPassiv: Milca Telles dos Santos.

Advogado: Marcela Vieira de Araújo (OAB: 9593/AM).

ListPassiv: Larissa Damasceno e Silva.

Advogada: Simone Rosado Maia Mendes (OAB: 666A/AM).

Advogada: Brenda de Jesus Montenegro (OAB: 12868/AM).

Advogado: Sérgio Roberto Bulcão Bringel Júnior (OAB: 14182/AM).

LitsPassiv: Renata Brandão Bessa.

Advogado: Solon Angelim de Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Karla Fregapani Leite.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTAMANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMANDANTE DO CBMAM. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIDADE IMPETRADA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO COATOR. JURISPRUDÊNCIA STJ. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RETIFICAÇÃO DA DATA DE INGRESSO NA CORPORAÇÃO E DA ORDEM HIERÁRQUICA. ARTS. 1º E 26, § 3º DA LEI N.º 3.498/10. PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA VINDICADA.1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a autoridade coatora, contra quem se deve impetrar a ação mandamental, é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é responsável pela prática ou omissão do ato, possuindo poderes legalmente atribuídos para, de forma voluntária ou compulsória, promover a revisão deste. Preliminar de ilegitimidade afastada; 2. O Superior Tribunal de Justiça também possui jurisprudência remansosa no sentido de que a omissão administrativa configura relação de trato sucessivo, não podendo se falar em decadência. Preliminar de decadência afastada;3. No mérito, no que diz respeito ao pedido de retificação da posição hierárquica no Quadro de Oficiais da Saúde (QOS), assim como a sua realocação na antiguidade, em virtude da colocação em 1º Lugar no 1º Curso de Formação de Oficiais da Saúde (CFOS), assiste razão à impetrante, uma vez que aplicável o disposto no art. 26, § 3º da Lei Estadual n.º 3.498/10 (que regula o Quadro de Oficiais da Saúde -QOS), o qual prevê que “a ordem hierárquica de colocação dos Oficiais resultará da classificação final e geral do curso de formação para o Quadro de Oficiais de Saúde (QOS)”;

5. Quanto ao pedido de promoção ao posto de 1º Tenente a contar do término do curso de Formação em 29.04.2018, devido ao 1º lugar obtido no referido curso, não há previsão legal neste sentido, uma vez que o art. 11 da Lei Estadual nº 1.116/74, em seu § 3º, estipula a promoção automática ao posto de 2º Tenente do aluno do Curso de Formação que lograr a primeira colocação na ordem de classificação, e não o posto de 1º Tenente, como defende a impetrante;

6. Segurança parcialmente concedida, em dissonância com o Graduado Órgão Ministerial.. DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 4006290-77.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança, em dissonância com o Parquet Estadual, nos termos do voto do Relator que passa a integrar o julgado. “. Sessão: 29 de setembro de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 5 de outubro de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 4003147-51.2018.8.04.0000 - Ação Rescisória, Vara de Origem do Processo Não informado

Autora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Carlos Alberto Souza de Almeida Filho (OAB: 4079/AM).

Réu: Associação para Desenvolvimento Coesivo da Amazonia- Adcam.

Advogada: Tatiane Medina Oliveira (OAB: 6336/AM).

Advogada: Kamila Mariely de Souza Silva (OAB: 14901/AM).

Advogada: Suellen Brito Lima (OAB: 15393/AM).

Advogado: Bernardo R de Carvalho Neto (OAB: 14762/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Délcio Luís Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO ACOLHIMENTO. LEGITIMAÇÃO DA DEFENSORIA PARA ATUAÇÃO COLETIVA EM DEFESA DO INTERESSE DOS OCUPANTES DO LOCAL QUE SE PRETENDE VER DESOCUPADO. CUSTOS VULNERABILIS. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 966 PREENCHIDOS. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS OCUPANTES DO LOCAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA PARA RETOMADA DO FEITO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. 1. Em atenção ao disposto no art. 134 da CF/88 e nos arts. 98, II, e 106, ambos da Lei Complementar n.º 80/94, evidencia-se a legitimação da Defensoria